



**Ministério da
Fazenda**



Nota Cetad/Coest nº 086, de 20 de maio de 2023.

Assunto: Projeto de Portaria Normativa MF e Projeto de Instrução Normativa da RFB - Alteração do Tratamento Tributário das Remessas Postais e Remessas Expressas Internacionais e Instituição de Programa de Conformidade.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de Proposta de Portaria Normativa MF que altera o tratamento tributário das remessas postais e remessas expressas internacionais, e Proposta de Instrução Normativa da RFB que institui programa de conformidade, encaminhadas pela Subsecretaria de Administração Aduaneira (Suana) ao Cetad por mensagem eletrônica de 19/06/2023.
2. Cabe destacar que a análise deste Centro de Estudos é essencialmente voltada para os aspectos orçamentários, financeiros e econômicos decorrente de alterações na legislação tributária que impliquem em impactos na arrecadação dos tributos federais.
3. Adicionalmente é necessário registrar que a presente proposta foi encaminhada para análise deste Centro em regime de urgência, com prazo de devolução muito exíguo, o que pode comprometer a qualidade e a precisão das estimativas apresentadas nesta nota.

ANÁLISE

4. A proposta analisada (texto no Anexo I) altera a Portaria MF nº 156, de 1999, que trata do regime de tributação simplificada¹, inserindo o art. 1º-B, que fixa a alíquota do imposto de importação em 0% incidente na aquisição de bens com valor de até US\$ 50,00, por meio de Plataforma de Comércio Eletrônico que participe de programa de conformidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.
5. A alíquota zero será aplicada tanto nos casos de remessas postais quanto remessas

¹ Regime instituído pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, que prevê a tributação pelo Imposto de Importação calculado com a aplicação da alíquota de 60% sobre o valor dos bens integrantes de remessa postal ou de encomenda aérea internacional, no valor de até US\$ 3.000,00.

expressas internacionais, independente da natureza jurídica do adquirente, alcançando as importações realizadas por pessoas físicas ou jurídicas.

6. A proposta de Instrução Normativa ora analisada (texto no Anexo II) introduz o Programa Remessa Conforme, especificando o tratamento diferenciado para plataformas de comércio eletrônico que cumprirem determinados critérios, com vistas a facilitar e otimizar o fluxo de desembaraço das remessas internacionais.

7. A liberação dos bens sujeitos a alíquota zero está condicionada ao atendimento de todos os requisitos do programa de conformidade e do recolhimento antecipado do tributo estadual incidente sobre as importações (ICMS).

8. Dessa forma, as remessas postais e remessas expressas internacionais, destinadas a pessoas físicas ou jurídicas, cujo remetente é uma pessoa jurídica, e que a legislação atual prevê a aplicação da alíquota de 60% do imposto de importação no Regime de Tributação Simplificado, passarão a ser tributadas com alíquota zero, caso o valor dos bens seja de até U\$ 50,00 e o remetente plataforma de comércio eletrônico ingresse no programa de conformidade da Receita Federal.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

9. Considerando como referência a legislação atualmente em vigor, podemos apontar que as alterações ora analisadas implicam em uma perda de potencial de arrecadação correspondente ao volume de operações sujeitas a alíquota zero proposta. A Tabela I a seguir discrimina o quanto se está abrindo mão de potencial arrecadatório por conta do estabelecimento da alíquota zero.

TABELA I
ESTIMATIVA DE IMPACTO
REDUÇÃO POTENCIAL ARRECADAÇÃO IMPOSTO IMPORTAÇÃO
R\$ MILHÕES

2023*	2024	2025	2026	2027
-2.874,29	-6.511,93	-7.415,79	-8.469,86	-9.661,42

*Valores referentes aos meses de julho a dezembro.

10. A estimativa apresentada acima considerou que aproximadamente 80% do volume total de remessas postais e remessas expressas, remetidas por pessoas jurídicas, passarão a ser realizadas

ao abrigo do programa de conformidade, dentro do limite de U\$ 50,00 e atenderão aos demais critérios para a aplicação da alíquota zero.

11. Vale destacar que a natureza das estimativas apresentadas acima não pode ser confundida com aquela das estimativas de perda de fluxo de arrecadação efetiva, pois as primeiras apenas consideram o potencial arrecadatório que o arcabouço legislativo gera e os impactos de sua alteração, não representando medições do impacto no nível efetivo de arrecadação.

12. No presente estudo, não foram realizadas avaliações sobre eventual ampliação da capacidade de atuação da Administração Tributária. Considerou-se que as importações serão processadas na mesma velocidade atual, com o mesmo nível de controle administrativo e de fiscalização, não havendo impacto no potencial arrecadatório decorrente desse tema.

METODOLOGIA

13. A metodologia de cálculo empregada para estimar os impactos na arrecadação decorrente das medidas propostas partiu de informações sobre a quantidade de remessas postais e do frete e das remessas expressas, referentes ao ano de 2022, agrupados por faixas de valor em dólar, produzidas pelos Correios e pela RFB, encaminhados a este Centro de Estudos pela Coordenação Geral de Administração Aduaneira (Coana)².

14. Partindo-se dos dados fornecidos, identificou-se as quantidades das importações registradas com valor abaixo de U\$ 50,00, discriminadas por faixa de valor. Adotou-se a hipótese de que 80% desse volume seria correspondente a remessas efetuadas por pessoas jurídicas, potencialmente tributadas pela alíquota zero. Sobre esse montante, adotamos a hipótese de que 80% dessa parcela seria realizada ao abrigo do programa de conformidade e beneficiada com a aplicação da alíquota zero.

15. A partir dessas quantidades, estimou-se o valor em dólar dessas importações pela multiplicação do valor médio de cada faixa pelas quantidades importadas discriminadas em cada faixa de valor. O somatório desses valores de cada faixa corresponde ao valor potencialmente tributável em dólar.

16. Para se chegar à estimativa do valor aduaneiro potencialmente tributável em reais,

² Dados encaminhados por meio de mensagem eletrônica da Coana de 19/06/2023.

multiplicou-se o valor em dólar pela cotação média do dólar prevista para os anos de 2023 a 2027. A partir do valor aduaneiro potencialmente tributável em reais, aplicou-se a alíquota vigente do Imposto de Importação (60%) para se chegar às estimativas de impacto de arrecadação apresentadas nesta Nota.

17. As estimativas de impacto na arrecadação descritas nesta Nota foram projetadas para os anos de 2023 a 2027 utilizando-se o método dos indicadores, que consiste em aplicar índices referentes ao efeito preço e efeito quantidade sobre as estimativas do ano base.

18. Estes índices são formados a partir da grade de parâmetros macroeconômicos oficial produzida pela Secretaria de Política Econômica (SPE) do Ministério da Fazenda, e refletem a expectativa oficial para o comportamento da economia, bem como para a arrecadação dos tributos federais.

São as considerações que submeto à apreciação.

Assinatura digital
FILIPE NOGUEIRA DA GAMA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Gerente de Estudos

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad

ANEXO I – PROPOSTA DE PORTARIA NORMATIVA MF

PORTARIA NORMATIVA MF Nº , DE DE DE 2023.

Altera a Portaria MF nº 156, de 24 de junho de 1999 que estabelece requisitos e condições para a aplicação do Regime de Tributação Simplificada instituído pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria MF nº 156, de 24, de junho de 1999, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 1º-B. O regime de que trata o caput do art. 1º poderá ser utilizado no despacho aduaneiro de importação de bens adquiridos por meio de plataforma de comércio eletrônico que participe de programa de conformidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, instituído na forma da legislação específica.

§ 1º Para fins do disposto no caput, consideram-se plataformas de comércio eletrônico as plataformas, sites ou meios digitais de intermediação de compra e venda de produtos, podendo ser gerida por uma empresa nacional ou estrangeira.

§ 2º Os bens integrantes de remessa postal ou de encomenda aérea internacional no valor de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, destinados a pessoa física ou jurídica, serão liberados com o pagamento do imposto de importação calculado com a aplicação da alíquota de 0% (zero por cento), desde que a plataforma de comércio eletrônico atenda a todos os requisitos do programa de conformidade de que trata o caput deste artigo, incluindo o recolhimento antecipado do tributo estadual incidente sobre a importação.

§ 3º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil deverá elaborar relatórios bimestrais de avaliação do programa de conformidade instituído, para:

I - monitorar a adesão;

II - apontar os resultados obtidos; e

III – propor alteração da alíquota diferenciada, fixada no § 2º, se for o caso.” (NR)

Art. 2º Esta Portaria Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1º de julho de 2023.

FERNANDO HADDAD

ANEXO II – PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº , DE DE DE .

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.737, de 15 de setembro de 2017, e a Instrução Normativa RFB nº 2.124, de 16 de dezembro de 2022, para dispor sobre o controle aduaneiro das remessas internacionais.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 1.737, de 15 de setembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

XIV - operador designado, organização designada por um país ou território membro da União Postal Universal (UPU) como seu Correio oficial;

XV - operador não-designado, operador estrangeiro diverso do operador designado com o qual a ECT permuta objetos;

XVI – Plataformas de Comércio Eletrônico, as plataformas, sites e meios digitais de intermediação de compra e venda de produtos, podendo ser gerida por uma empresa nacional ou estrangeira; e

XVII – Programa Remessa Conforme, programa de adesão voluntária destinado às Plataformas de Comércio Eletrônico visando a maior agilidade e previsibilidade no fluxo do comércio exterior e o cumprimento da legislação tributária e aduaneira.

....." (NR)

"Art. 12. A empresa de courier, a ECT e as empresas certificadas no Programa Remessa Conforme estão obrigadas, no que couber, e independentemente do atendimento dos demais requisitos relacionados nesta Instrução Normativa, a:

....." (NR)

"Art. 16. Serão desembaraçadas sem formalização de despacho aduaneiro, na importação e na exportação, as remessas postais internacionais:

....."
(NR)

"Art.

18.

.....
.....

§ 2º-A. Na impossibilidade de aplicação das hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º, a remessa poderá ser devolvida ao exterior por determinação do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável.

(NR)

“CAPÍTULO VI
DO PROGRAMA REMESSA CONFORME

Art. 20-A. Fica instituído o Programa Remessa Conforme, de adesão voluntária, mediante certificação que ateste o atendimento dos critérios definidos nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Poderão ser certificadas as Plataformas de Comércio Eletrônico que demonstrem atendimento aos seguintes critérios do Programa Remessa Conforme:

I – existência de contrato com os transportadores, no qual constem as obrigações de:

a) fornecimento tempestivo de todas as informações necessárias ao registro da DIR antecipada; e

b) repasse dos valores dos impostos cobrados do destinatário para o responsável pelo registro da DIR no sistema Remessa.

II – exibição na página da oferta do produto ao consumidor das seguintes informações:

a) que a mercadoria é importada e proveniente do exterior;

b) que a importação está sujeita à declaração de importação e à tributação federal e estadual;

c) os valores dos itens abaixo discriminados separadamente:

1. mercadoria;

2. frete internacional;

3. seguro;

4. tarifa postal, no caso de remessa postal;

5. demais despesas, se houver;

6. Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS); e

7. valor total a ser pago pelo comprador.

III – destaque de maneira visível do nome da marca comercial da plataforma na etiqueta do remetente que acompanha a mercadoria;

IV – possua programa de conformidade com a legislação tributária e aduaneira e de combate a descaminho e contrafação; e

V – mantenha política de admissão e de monitoramento de vendedores cadastrados na plataforma.

Art 20-B. A DIR que atender conjuntamente aos critérios a seguir terá tratamento diferenciado no despacho quando:

I – a mercadoria for proveniente de plataforma de comércio eletrônico que possua o selo do Programa Remessa Conforme;

II – a declaração de importação com base no RTS for registrada antes do horário previsto para a chegada ao País do veículo transportador, no prazo de até:

a) 2 (duas) horas antes do referido horário, quando se tratar de remessas expressas; ou

b) 48 (quarenta e oito) horas antes do referido horário, quando se tratar de remessas postais.

III – for informada pelo transportador, no Siscomex Remessa, a retenção dos valores destinados ao pagamento dos tributos devidos na operação;

V - no caso de pessoa física, houver declaração de conteúdo na forma estabelecida no Protocolo ICMS 15/95, de 26 de outubro de 1995 e, a partir de 1º de março de 2024, declaração de conteúdo eletrônica e declaração auxiliar de conteúdo eletrônica, nos termos do Ajuste Sinief 05/21, de 08 de abril de 2021; e

VI - o nome da marca comercial da plataforma de comércio eletrônico com o selo do Programa Remessa Conforme estiver destacado nas etiquetas do remetente.

§1.º O tratamento diferenciado que trata o caput englobará:

I - parametrização antecipada da DIR;

II - processamento de forma prioritária do despacho;

III - redução do percentual de seleção de declarações de importação para canais de conferência aduaneira, em relação aos demais declarantes;

IV - permissão para utilização da marca do Programa Remessa Conforme pela plataforma de comércio eletrônico, em conformidade com o manual aprovado por ato normativo da Coana;

V - divulgação do nome da plataforma de comércio eletrônico com o selo no sítio da RFB na Internet, após a publicação do Ato Declaratório Executivo (ADE); e

VI - designação de um servidor da RFB para atuar como responsável pela comunicação - ponto de contato - com o objetivo de esclarecer dúvidas relacionadas ao Programa e aos procedimentos aduaneiros.

§ 2.º O ato declaratório de credenciamento do Programa Remessa Conforme será emitido com base no contrato que trata do inciso I do caput.

§ 3.º A Coana poderá, mediante ato normativo específico, dispor sobre:

I – a forma de credenciamento, monitoramento e exclusão do Programa; e

II – o disciplinamento dos critérios do Programa previstos nos incisos do caput. ” (NR)

“Art.

36.

§

1º

§ 2º As informações a serem prestadas no registro da DIR são as constantes do Anexo V desta Instrução Normativa.

§ 3º Enquanto não disponível no Siscomex Remessa campos específicos da DIR para o Programa Remessa Conforme, informações solicitadas às Plataformas de Comércio Eletrônico, quando exigidas, deverão ser registradas no campo “Informações Complementares.” (NR)

"Art. 62.

§ 1º.....

I - antes da retirada da mercadoria do recinto aduaneiro;

.....

III - até o 21º (vigésimo primeiro) dia subsequente ao do pagamento, à ECT, pelo destinatário ou em seu nome, no caso de remessa postal internacional remetida por Plataforma credenciada no Programa Remessa Conforme, de que trata o art. 20-A.

.....” (NR)

Art. 2º O Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.737, de 2017, fica substituído pelo Anexo Único desta Instrução Normativa.

Art. 3º O Título III da Instrução Normativa RFB nº 1.737, de 2017, passa a vigorar acrescido do CAPÍTULO VI, posicionado imediatamente antes do art. 20-A, com o seguinte enunciado:

"CAPÍTULO VI

DO PROGRAMA REMESSA CONFORME” (NR)

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Instrução Normativa RFB nº 2.124, de 16 de dezembro de 2022:

I - o art. 1º, em relação aos arts. 12-A e 32 da Instrução Normativa RFB nº 1.737, de 15 setembro de 2017;

II - o inciso IV do **caput** do art. 7º; e

III - o inciso I do **caput** do art. 8º.

Art. 5º Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor:

I - em xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx:

a) em relação aos art. 2º, 12, 20-A, 20-B e 62 da Instrução Normativa RFB nº 1.737, de 15 de setembro de 2017; e

b) em relação ao art. 3º desta Instrução Normativa; e

II - em relação aos demais dispositivos, em 1º de junho de 2023.

Assinatura digital

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 20/06/2023 18:06:03 por Claudemir Rodrigues Malaquias.

Documento assinado digitalmente em 20/06/2023 18:06:03 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS e Documento assinado digitalmente em 20/06/2023 15:30:31 por FILIPE NOGUEIRA DA GAMA.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 20/06/2023.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP20.0623.18066.735N

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

5240D469D5CB8FD9353AEB602399F99AE1A3C5655156D8D623A468EED0F063BE